



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno nos autos de Apelação nº 0002111-85.2012.815.0181

Origem : 4ª Vara da Comarca de Guarabira

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Agravante : Maria José Barros dos Santos

Advogado : Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa

Agravada : CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba

Advogados : Fernanda Alves Rabelo e outro

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA. PROVIMENTO. INCONFORMISMO DA AUTORA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA NÃO DEMONSTRADA. ABASTECIMENTO DESCONTÍNUO. MERO ABORRECIMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida

pelo relator.

- A falta contínua de água, no que concerne aos atributos da personalidade, não passa de mero dissabor do cotidiano inerente às relações sociais e para a ocorrência de dano moral é necessária a existência de lesão a ser indenizada, pois a sua concessão fica adstrita à presença de ato ilícito lesivo aos atributos de personalidade do consumidor e os transtornos descritos não se mostram para tanto.

- É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá provimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 219/242, interposto por **Maria José Barros dos Santos** contra decisão monocrática, fls. 208/216, a qual deu provimento à **Apelação** manejada pela **CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba**, na **Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Morais**.

Nas suas razões, a recorrente cuidou de defender que **“o restabelecimento desse serviço somente após decisão liminar, configuram SIM dano moral in re ipsa”**, fl. 223, colacionando, para tanto, inúmeros precedentes jurisprudenciais.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, calha ressaltar que o agravo interno trata-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

Entrementes, convém salientar ter procurado a agravante, com o presente recurso, apenas rediscutir os pontos já analisados na decisão monocrática, não se prestando a vertente via a tal finalidade.

Alexandre Freitas Câmara assevera sobre o tema:

(...) O art. 557 do CPC autoriza o relator a proferir julgamento de mérito do recurso, a ele negando provimento liminarmente, toda vez que o mesmo seja manifestamente improcedente, prejudicado ou contrário à súmula ou à jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior. Permite-se, pois, ao relator que profira decisão negativa de mérito no recurso, toda vez que o mesmo seja manifestamente improcedente, isto é, quando se tratar de recurso a que, muito provavelmente, o órgão colegiado competente para apreciá-lo negaria provimento.” (In. **Lições de Direito Processual Civil**, Vol. II, 8ª edição, p. 142).

Então, através desta pretensão recursal, visa **Maria José Barros dos Santos** desconstituir a decisão monocrática, fls. 208/216, a qual anuiu ao pedido formulado na Apelação da **CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba**, considerando que o abastecimento descontínuo de água não tem o condão de causar dano moral, haja vista não passa de mero dissabor do cotidiano

inerente às relações sociais.

A título de esclarecimento, cumpre acrescentar não ser encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelos litigantes, **ou como pretendem as partes**, afinal, basta ao magistrado a motivação na prestação jurisdicional, a teor do art. 458, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal, com a indicação, das bases legais as quais dão suporte a sua decisão.

Nesse viés:

APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 535, do CPC, podem ser opostos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão, não sendo viável tal modalidade de recurso com a finalidade de rediscutir os fundamentos contidos no ato. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado na decisão algum dos vícios enumerados no art. 535, do CPC. 3. **O julgador não é obrigado a analisar detidamente a matéria frente aos dispositivos legais apontados pelas partes em defesa, sendo suficiente que o acórdão apresente com nitidez os motivos pelos quais não acolheu as razões recursais.** 3. Embargos de declaração não providos. Unânime. (TJDF; Rec 2013.01.1.134541-0; Ac. 752.068; Segunda Turma Cível; Rel^a Des^a Fátima Rafael; DJDFTE 27/01/2014; Pág. 83) - negritei.

Não se olvida a essencialidade que a água tem na

vida humana, a desnecessidade de comprovação material do dano quando se configurar *in re ipsa*, tampouco na obrigação que os prestadores de serviço têm de fornecê-los adequadamente.

No entanto, no caso específico dos autos, além de considerarmos o episódio como aborrecimento cotidiano, não ficou confirmada a responsabilidade da concessionária inerente à prática de dano moral.

Por tais motivos, ratifico os termos exarados na decisão combatida de fls. 212/215:

(...) No caso em epígrafe, sendo da CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba o ônus probatório, entendo que ficou demonstrado, de forma plausível, no caderno processual, o motivo da falta de água preocupação da empresa em sanar o problema, elaborando estudos de concepção e projeto básico para ampliação do sistema de abastecimento.

Nesse norte, impossível determinar um prazo para a solução definitiva do problema, qual seja, falta de água na localidade da residência da promovente, Município de Pilõezinhos, considerando que o defeito na prestação do serviço não é culpa exclusiva da empresa, ora apelante, como ficou deveras comprovado nos autos.

Por se tratar de conveniência e oportunidade dos atos da Administração, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer prazo para solucionar a falta de água em determinada região, sob pena de violação ao princípio de separação e independência dos poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal.

De outra banda, não houve corte no fornecimento de água, em razão da ausência de pagamento, nem

inscrição do nome da demandante nos Órgãos de Proteção ao Crédito, porquanto entendo pela ausência de configuração do dano moral.

Por oportuno, cumpre trazer à baila julgado que se coaduna com o entendimento, acima reportado:

CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VALOR EXORBITANTE. COMPENSAÇÃO EM FATURA DO MÊS SEGUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE ALBERGUEM A REPARAÇÃO DOS ALEGADOS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Busca a autora a concessão de danos morais o que, no entanto, não se divisa no caso concreto. Conquanto tenha havido erro de leitura/medição, cuidou-se de equívoco justificável e que não se viu tisonado pela má-fé. Ademais, os argumentos trazidos relativos à perda de um dia de trabalho ou mesmo o fato de que teria deixado a demandante de receber prêmio em dinheiro da empresa na qual labora, a par de não demonstrados claramente não constituem elementos bastantes a legitimar a outorga de indenização por abalo subjetivo buscada. Afigura-se vedado à parte autora a mutação da versão dos fatos sustentados na inicial, alterando o mérito de sua pretensão em grau de recurso, o que se trata de inovação recursal. **Assim, não tendo a ré efetuado a suspensão dos serviços por inadimplemento de fatura exorbitante tampouco inscrito a autora em órgãos de proteção ao crédito, a atual posição adotada nas Turmas Recursais Cíveis é que a situação posta em exame não tem a habilidade de gerar a concessão de verba indenizatória por abalo subjetivo, mais se**

amoldando ao mero dissabor e transtorno inerentes à vida moderna, incapaz de afetar os requisitos de personalidade da demandante. Sentença mantida, conforme permissivo legal, artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71004893004, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 26/08/2014)(TJ-RS - Recurso Cível: 71004893004 RS , Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 26/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2014) - destaquei.

Portanto, inexistente lesão a ser indenizada, a título de danos morais, pois, para a sua ocorrência, há necessidade de existência de ato ilícito lesivo aos atributos de personalidade do consumidor e os transtornos descritos nos autos não se mostram para tanto.

Nessa senda, não vislumbro dano concreto ou prova indiciária mínima de que a parte autora tenha sofrido angústia, humilhação ou que fosse submetida à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, V e X, da Constituição Federal/88.

De mais a mais, o fato narrado não é suficiente para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, uma vez que a falta contínua de água, no que concerne aos atributos da personalidade, não passa de mero dissabor do cotidiano inerente às relações sociais, longe de provocar abalo psíquico capaz de ensejar a reparação pretendida.

Nesse diapasão, o entendimento desta Corte se harmoniza com a tese ora defendida:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. CAGEPA. FORNECIMENTO DE ÁGUA DE FORMA DESCONTINUADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO SUPOSTO COM A FALTA DE ÁGUA. ABORRECIMENTO. DISSABOR. INVIABILIDADE DO DANO MORAL PERQUIRIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Apesar da responsabilidade da Cagepa ser objetiva, o consumidor não evidenciou qualquer prejuízo suportado com a falta de água, tampouco, fez provar em quais períodos e por quanto tempo perdurou a carência de água em sua residência, firmando sua pretensão reparatória tão somente na descontinuidade do serviço, o que inviabiliza a reparação civil por danos morais. (...).(TJPB; AC 0028446-84.2010.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 16/07/2014; Pág. 13).

Logo, o caminho a seguir é o desprovimento do presente agravo, vez que, pelo conteúdo da decisão impugnada, não se observa a menor possibilidade da matéria ser reapreciada pelo colegiado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, o relator Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), João Alves da Silva e Romero Marcelo da

Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator